

LEI Nº 1113, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

Publicado no Diário Oficial nº 869

Altera a Lei nº 995, de 26 de junho de 1998, que institui a Taxa de Segurança Preventiva - TSP e o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM, nas partes que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São alterados o *caput* e o § 2º do art. 1º, os arts. 2º e 3º, o *caput* do art. 4º, o inciso V do art. 5º, os arts. 6º, 7º, 13, 14, 15 e 17, todos da Lei nº 995, de 26 de junho de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Segurança Preventiva - TSP, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração policial militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vigilância, guarda ou zeladoria, visando à preservação da segurança física de pessoa ou de patrimônio ou da ordem pública.

.....

§ 2º. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSP são os especificados no anexo único desta Lei, e serão cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

.....

Art. 2º. A TSP é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e o seu pagamento efetuado previamente à prestação do serviço ou à prática do ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 1º. Em caso de renovação a taxa é devida:

I -quando mensal, até o vigésimo quinto dia do mês anterior ao período objeto da renovação;

II -quando anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação.

§ 2º. A TSP poderá ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avaliadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou impossibilidade de preverem-se os custos da contraprestação.

§ 3º. Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou ano de vigência, o pagamento, mensal ou anual, da TSP obedecerá o critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes.

§ 4º. O acionamento indevido de alarme ou equipamento similar instalado em central de operações implicará a exigência do pagamento, a cargo do contribuinte, dos custos da diligência, segundo os valores constantes do anexo único desta Lei.

§ 5º. A falta do pagamento previsto no parágrafo anterior importa a suspensão do serviço até a pertinente regularização.

§ 6º. Para efeito de cobrança da TSP, quando exigida a presença de policiais militares, considerar-se-á o emprego de homem/ hora, atentos os valores constantes do anexo único desta Lei.

Art. 3º. O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos administrativos necessários a viabilizar os procedimentos inerentes à cobrança e fiscalização da TSP.

Art. 4º. O recolhimento da TSP realizar-se-á na rede bancária, através de guia de arrecadação expedida pelo Comando Geral da Polícia Militar.

.....

Art. 5º

.....

V - aos interesses dos órgãos da administração direta e indireta dos poderes do Estado.

Art. 6º. A TSP somente será restituída ou devolvida no caso de impossibilidade da prestação do serviço ou lançamento a maior e por solicitação do contribuinte.

§ 1º. A repetição do indébito tributário será precedida de requerimento do contribuinte ao Comandante Geral da Polícia Militar, acompanhado de declaração de desistência da prestação do serviço e do comprovante original de pagamento da taxa.

§ 2º. O requerimento será autuado na unidade da Polícia Militar de domicílio do contribuinte, logo submetido à manifestação do Comandante da respectiva circunscrição.

§ 3º. Do valor a devolver ou a restituir deduzir-se-ão os encargos financeiros decorrentes de operações bancárias.

Art. 7º. A falsificação de guias de recolhimento ou outra fraude em prejuízo da arrecadação da TSP constitui crime contra a ordem tributária, sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

.....

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM, destinado a prover a Corporação de material permanente, equipamentos, reequipamento e de instalações operacionais, bem assim a atender outras despesas de custeio e capital, exceto obras públicas.

§ 1º. A aplicação dos recursos do FUMPM obedecerá à classificação de despesas estabelecida na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Os bens adquiridos com recursos do FUMPM destinar-se-ão exclusivamente à Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Art. 14. Constituem recursos do FUMPM os provenientes:

I - da cobrança da TSP;

II - das indenizações por danos ou extravio de bens pertencentes à Polícia Militar;

III - de auxílio, subvenções ou doações federais, estaduais ou municipais;

IV - de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;

V - da alienação de bens inservíveis ou obsoletos;

VI - dos juros bancários e das rendas de capital provenientes de imobilização e aplicação do FUMPM;

VII - de doações, contribuições e rendas eventuais.

Art. 15. O FUMPM, administrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, terá os seus valores:

I - escriturados em conta própria especial, integrante da conta única do Tesouro do Estado;

II - movimentados pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, de acordo com a programação financeira e legislação em vigor.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 8º a 12 da Lei 995, de 26 de junho de 1998.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1113, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999.

**TABELA DE SERVIÇOS E ATOS SUJEITOS À TAXA DE
SEGURANÇA PREVENTIVA – TSP**

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO/ATO A REALIZAR (FATO GERADOR)	VALOR EM UFIR		
	ANO	MÊS	UNIDADE/ DIA
1. Atos relativos ao serviço operacional em geral:			
1.1 serviços relativos à segurança preventiva por homem/hora em estabelecimentos bancários, sociedades em geral, fundações, indústrias, comércio, eventos esportivos e de lazer com cobrança de ingresso (shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversão e similares):			
1.1.1 policial militar/até uma hora (unidade mínima)	-----	-----	2,2
1.1.2 1 policial militar/seis horas	4.752	396	13,2
1.1.3 1 policial militar/oito horas	6.336	528	17,6
1.1.4 1 policial militar/doze horas	9.504	792	26,4
1.1.5 1 policial militar/vinte e quatro horas	19.008	1.584	52,8
1.2 prevenção com equipamentos de comunicação, alarme, rastreamento ou similares:			
1.2.1 por empresas de comércio de jóias, pedras ou metais preciosos e instituições financeiras.....	78,44	-----	-----
1.2.2 por empresas fornecedoras ou instaladoras de alarmes residenciais, para cada residência.....	15,69	-----	-----
1.2.3 por empresas fornecedoras ou instaladoras de alarmes para veículos, para cada veículo.....	10,98	-----	-----
1.2.4 por outros alarmes instalados nas organizações policiais militares	50,00	-----	-----
2. Atos/Serviços prestados pela administração policial militar:			

2.1	extratos (por folha)	-----	-----	3,0
2.2	cópias e formulários impressos (por folha)	-----	-----	0,63
2.3	atestados diversos	-----	-----	2,0
2.4	diárias/permanência de veículos apreendidos, nas unidades operacionais policiais militares, após notificação do proprietário	-----	-----	3,3
2.5	inscrição em concurso para curso de formação (por aluno)	-----	-----	33,0
2.6	Inscrição em curso de atualização, treinamento e preparo para o público externo	-----	-----	40,0
2.7	avaliação psicológica.....	-----	-----	15,0
2.8	expedição de certificados e documentos diversos ao público externo	-----	-----	5,0
3. Apresentação da banda de música no município/sede:				
3.1	apresentação da banda de música no município sede, por até duas horas	-----	-----	50
3.2	por mais de duas horas e até quatro horas	-----	-----	100
3.3	por mais de quatro horas e até seis horas	-----	-----	150
3.4	acréscimo da apresentação da banda de música com deslocamento para fora do município sede (cada quilômetro rodado)	-----	-----	0,3
3.5 acréscimo da apresentação da banda de música em caso de pagamento de diária para os componentes da banda:				
3.5.1	interior do Estado:			
1	diária/homem	-----	-----	38
1/2	diária/homem	-----	-----	19

3.5.2	Capital:				
	1	diária/homem	-----	-----	55
		-----	-----	27,5
	1/2	diária/homem			
				
3.5.3	interior de outro Estado:				
	1	diária/homem	-----	-----	46
		-----	-----	23
	1/2	diária/homem			
				
4. Serviços/Atos de natureza privada prestados pelo Corpo de Bombeiros da PM/TO:					
4.1 vistorias em edificações com concessão de certificado de conformidade:					
4.1.1 vistorias em edificações de classe de risco “a” e “b” conforme IRB (Instituto de Resseguros do Brasil):					
4.1.1.1	até 750 m ² ou até três pavimentos		-----	-----	20
				
4.1.1.2	acréscimo por m ² de edificação acima de 750 m ² ou acima de três pavimentos		-----	-----	0,05
				
4.1.2 vistorias em edificações de classe de risco “c” conforme IRB:					
4.1.2.1	até 750 m ² ou até três pavimentos		-----	-----	40
				
4.1.2.2	acréscimo por m ² de edificação acima de 750 m ² ou acima de três pavimentos		-----	-----	0,05
				
4.1.3 vistorias em edificações de classe de risco especial conforme classificação do departamento nacional de combustíveis (postos de revenda de GLP):					
4.1.3.1	classe	I			
		-----	-----	20
4.1.3.2	classe	II			
		-----	-----	30
			-----	-----	40
4.1.3.3	classe	III			
		-----	-----	50
4.1.3.4	classe	IV			
				
4.2	emissão de laudo pericial de incêndios e sinistros ..		-----	-----	10
4.3	emissão de certificado de credenciamento		-----	-----	80
4.4	renovação de certificado de credenciamento		-----	-----	80

4.5 aprovação de projeto de edificações de classe de risco “a”, “b” e “c”, conforme IRB:			
4.5.1 edificações de até 750 m ² ou acima de três pavimentos	-----	-----	10
4.5.2 acréscimo por m ² de edificação acima de 750 m ² ou acima de três pavimentos	-----	-----	0,05
4.5.3 aprovação de projeto de edificações de classe de risco especial:			
4.5.3.1 classe I e II	-----	-----	10
4.5.3.2 classe III e IV	-----	-----	20
4.6 realização de serviços especiais:			
4.6.1 corte de árvores que não estejam oferecendo risco ou perigo eminente à segurança pública	-----	-----	10
4.6.2 içar, arriar ou deslocar objetos, semoventes, equipamentos ou bens de uso particular	-----	-----	10
5. cada quilômetro rodado de embarcação empregada em eventos de natureza privada.....	-----	-----	0,05
6. cada quilômetro rodado de viatura empregada em eventos de natureza privada	-----	-----	0,2